



**2020/2217(INI)**

17.02.2020

## **PARECER**

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre uma estratégia europeia para os dados  
(2020/2217(INI))

Relatora de parecer: Marina Kaljurand

(\* ) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

PA\_NonLeg

## SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta»),
  - Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (RGPD)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, Diretiva PDAL)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva Privacidade Eletrónica)<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia<sup>4</sup>,
  - Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (Diretiva Dados Abertos)<sup>5</sup>,
- A. Considerando que o artigo 8.º, n.º 1, da Carta e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito;
- B. Considerando que a Carta prevê que todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de opinião e de receber e transmitir informações e ideias sem interferências por parte das autoridades públicas e independentemente das fronteiras;

### *Princípios gerais para a governação dos dados*

1. Insta a Comissão a basear a sua estratégia em matéria de dados nos princípios de

---

<sup>1</sup> JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

<sup>3</sup> JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

<sup>4</sup> JO L 303 de 28.11.2018, p. 59.

<sup>5</sup> JO L 172 de 26.6.2019, p. 56.

conferir bem-estar aos cidadãos e de os capacitar para tomar decisões significativas sobre os dados por eles produzidos ou que lhes digam respeito, a colocar os interesses e os direitos das pessoas no cerne do ambiente político, em particular o respeito pela dignidade e integridade humanas, bem como a proteção da sua privacidade e dos seus dados pessoais; insta, por conseguinte, a Comissão a estar extremamente vigilante na sua conceção da governação dos dados e das estruturas de acesso para a Europa; solicita que o Comité Europeu para a Inovação dos Dados seja composto por igual representação da indústria, das ONG, dos grupos de consumidores e do meio académico;

2. Salaria que, especialmente no contexto do fluxo de dados, as transferências de dados pessoais para outras jurisdições devem respeitar sempre as disposições do RGPD, da Diretiva PDAL, da Carta e de outra legislação pertinente da União, e devem ter em conta as recomendações e orientações do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) antes de qualquer transferência, e que tais transferências só podem ter lugar se existir um nível suficiente de proteção dos dados pessoais; insta a Comissão a prosseguir os seus esforços para garantir fluxos de dados seguros com parceiros mundiais que partilham as mesmas ideias, com base em valores comuns e no pleno respeito pelos direitos fundamentais; manifesta o seu orgulho pelo facto de a UE ter assumido uma posição firme ao adotar o RGPD e ao consolidar as regras em matéria de proteção de dados que reforçam os direitos fundamentais;
3. Salaria que os dados pessoais estão a ser gerados a um ritmo exponencial e sublinha o valor económico dos dados pessoais, que são importantes para o crescimento e o desenvolvimento; recorda que o tratamento de dados pessoais, nomeadamente a sua transferência, deve respeitar sempre o acervo da União em matéria de proteção de dados e que qualquer futura legislação setorial ou adequada à finalidade deverá respeitá-lo; salienta, a este respeito, a necessidade de definir limites claros entre o tratamento de dados pessoais e de dados não pessoais nos espaços de dados definidos pela Comissão, especialmente no caso de dispositivos vestíveis e produtos inteligentes conectados; observa que, na prática, esta distinção pode ser difícil de estabelecer, dada a existência de conjuntos dados mistos; relembra, neste contexto, que os conjuntos de dados em que os diferentes tipos de dados estão indissociavelmente ligados são sempre tratados como dados pessoais, inclusivamente nos casos em que os dados pessoais apenas representem uma pequena parte do conjunto de dados; entende que devem ser disponibilizadas orientações muito mais claras às empresas sobre a utilização de conjuntos dados mistos, que a utilização de tecnologias de proteção da privacidade deve ser incentivada de modo a aumentar a segurança jurídica para as empresas, nomeadamente através de orientações claras e de uma lista de critérios para uma anonimização eficaz; frisa que o controlo desses dados cabe sempre ao indivíduo e deve ser automaticamente protegido; insta a Comissão a alargar a sua estratégia em matéria de dados de forma a assegurar que os cidadãos europeus têm a possibilidade e a capacidade para beneficiarem dos seus dados pessoais;
4. Alerta para o risco de utilização abusiva de dados pessoais ou do conteúdo e metadados das comunicações eletrónicas abrangidas pelo âmbito da Diretiva Privacidade Eletrónica; salienta que, em conformidade com o princípio da limitação da finalidade do RGPD, a livre partilha de dados deve limitar-se a dados não pessoais, por exemplo dados industriais ou comerciais, ou a dados pessoais anonimizados de forma segura,

eficaz e irreversível, inclusivamente no caso de conjuntos de dados mistos; exorta a Comissão a ter em conta as crianças na sua estratégia em matéria de dados;

5. Observa que a irresponsabilidade, a ilegalidade e a falta de ética nas práticas de partilha, nos ecossistemas e no tratamento de dados incentivam comportamentos problemáticos; manifesta a sua preocupação com a proliferação dessas práticas e sublinha a forma como esses modelos de negócio podem ter efeitos muito invasivos e negativos, não só para os indivíduos e os seus direitos fundamentais, mas também para as sociedades como um todo; salienta que tais práticas e estratégias prejudicariam a confiança dos cidadãos nos sistemas de dados da UE; insta, por conseguinte, a Comissão a assegurar que o papel de liderança que a UE deve desempenhar na economia dos dados se baseie nas bases jurídicas sólidas criadas pelo acervo da União em matéria de proteção de dados;
6. Insta a Comissão a assegurar que os conceitos de «reutilização» de dados e de «cedência de dados altruísta» estão em conformidade com os princípios da proteção de dados da UE, especialmente o da limitação da finalidade, o qual exige que os dados sejam tratados para finalidades «especificadas, explícitas e legítimas»;
7. Salienta a importância crescente do trabalho de supervisão das autoridades nacionais de controlo da proteção de dados (APD) e insta os Estados-Membros a assegurar que estas gozam de plena independência, bem como dispõem de financiamento e recursos adequados; recorda que quaisquer medidas a desenvolver no âmbito da proposta de lei relativa à governação dos dados e de outras propostas futuras que envolvam o tratamento de dados pessoais ficam sujeitas à supervisão das autoridades responsáveis pela proteção de dados, nos termos do RGPD, a fim de assegurar que a inovação tenha igualmente em conta o impacto nos direitos dos cidadãos; apela a que esses atos legislativos tenham por base a legislação em vigor e com ela estejam alinhados, em particular com o RGPD;
8. Insta a Comissão a utilizar em pleno o financiamento disponível da União destinado ao desenvolvimento de produtos e serviços de proteção da privacidade na UE, para que a Estratégia de Dados proporcione benefícios aos cidadãos da UE e promova a inovação que respeite e promova os direitos fundamentais;
9. Realça, em particular, a importância dos dados não pessoais armazenados e produzidos pelos governos e pelo setor público; insta os Estados-Membros a promover a criação de dados não pessoais com base no princípio «aberto desde a conceção e por definição», a fim de facilitar o acesso e a reutilização da informação do setor público;

### ***Espaços de dados***

10. Sublinha que apenas é possível ganhar a confiança das pessoas através de espaços de dados seguros que respeitem plenamente os direitos fundamentais, garantindo assim a segurança jurídica e a adesão aos serviços, bem como vantagens competitivas e modelos empresariais estáveis para as empresas; sublinha que esses espaços de dados devem ser desenvolvidos, estabelecidos e utilizados em conformidade com os princípios da proteção de dados desde a sua conceção e por definição, e que devem aplicar medidas de segurança rigorosas;

11. Sublinha que os espaços de dados europeus comuns para as administrações públicas, especificamente no que diz respeito à utilização de dados para melhorar o acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei aos dados na UE, devem respeitar plenamente o direito da UE, nomeadamente os princípios da necessidade e da proporcionalidade, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a presunção de inocência e as normas processuais; destaca o potencial para melhorar a qualidade da aplicação da lei e combater a tendenciosidade onde ela possa existir, através da recolha de dados fiáveis e da sua disponibilização ao público, à sociedade civil e a peritos independentes; recorda que qualquer acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei a dados pessoais públicos ou privados em espaços de dados deve basear-se no direito da UE e dos Estados-Membros, limitar-se ao estritamente necessário e proporcionado e ser acompanhado de garantias adequadas; sublinha que a utilização de dados pessoais e da inteligência artificial (IA) pelas autoridades públicas só deve ser permitida na condição de uma rigorosa supervisão democrática e salvaguardas adicionais contra a sua utilização indevida;
12. Recorda que, independentemente de serem considerados conjuntos de dados de elevado valor, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º do RGPD (como dados biométricos, genéticos e de saúde) inclusivamente no contexto do Espaço Europeu Comum de Dados de Saúde, é, em princípio, proibido, com algumas exceções estritas, que implicam regras de tratamento específicas e incluem sempre a obrigação de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; destaca as consequências potencialmente desastrosas e irreversíveis do tratamento incorreto ou inseguro de dados sensíveis para as pessoas em causa; recorda que os conjuntos de dados podem recriar e reforçar os preconceitos existentes na sociedade; alerta para o risco de discriminação e de utilização indevida;
13. Salaria que a forma mais eficaz de reduzir o enviesamento em sistemas ricos em dados consiste em assegurar a disponibilidade da quantidade máxima de dados não pessoais para os treinar, sendo para tal necessário limitar qualquer obstáculo desnecessário à prospeção de textos e dados e facilitar as utilizações transfronteiriças; apela a que sejam exploradas da melhor forma as atuais exceções e derrogações previstas na lei ao utilizar dados protegidos por direitos de propriedade intelectual, a fim de tornar a IA e a aprendizagem automática menos enviesadas e mais consentâneas com as normas éticas, com o objetivo último de melhor servir a humanidade;

#### ***Direitos em matéria de dados – capacitação do indivíduo***

14. Sublinha as limitações de certos tipos de aplicações de IA concebidas para o sistema judicial - a chamada «tecnologia jurídica»; salienta, neste contexto, as consequências potencialmente graves, mormente no domínio da aplicação da lei e da justiça, quando as pessoas não consideram a possibilidade de os resultados com base em IA serem incorretos, incompletos, irrelevantes ou discriminatórios; recorda que as decisões judiciais definitivas devem ser tomadas ao abrigo da discricionariedade soberana dos juízes, numa base casuística; releva que o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros nos domínios da justiça e dos assuntos internos é importante para reforçar a segurança dos cidadãos europeus e que devem ser atribuídos recursos financeiros adequados nesta matéria; frisa, no entanto, que são necessárias salvaguardas mais rigorosas em termos da forma como as agências no domínio da justiça e dos assuntos

internos tratam, utilizam e gerem informações e dados pessoais nos respetivos espaços de dados propostos;

15. Destaca a assimetria entre os que empregam tecnologias de IA e aqueles que com elas interagem e a elas estão sujeitos; manifesta a sua preocupação com plataformas e serviços que vinculam os seus utilizadores a essa plataforma específica, aumentando assim o seu poder de mercado dominante e a sua capacidade para traçar o perfil dos seus utilizadores, criando perfis extremamente invasivos dos seus utilizadores; salienta que a competência técnica da grande maioria das pessoas para compreender e explorar a complexidade dos ecossistemas de dados em que estão integrados é insuficiente, tal como a sua capacidade para identificar os dados, incluindo metadados, que efetivamente geram, especialmente em tempo real, por exemplo através de dispositivos vestíveis e aparelhos conectados;
16. Frisa que as pessoas devem ter o controlo pleno dos seus dados e ser ajudadas a fazer valer os seus direitos em matéria de proteção de dados e privacidade no que diz respeito aos dados que geram; realça o direito à portabilidade dos dados e os direitos do titular dos dados em matéria de acesso, retificação e eliminação dos dados, previstos no RGPD; insta a Comissão e os Estados-Membros a continuarem a melhorar o acesso das pessoas a vias de recurso eficazes ao abrigo do RGPD e a garantirem a interoperabilidade e a portabilidade dos dados dos serviços digitais e, em particular, através de interfaces de programação de aplicações (API), que permitem a um utilizador interconectar-se entre plataformas, aumentando assim as suas opções de escolha entre diferentes tipos de sistemas e serviços; espera que as futuras propostas defendam o usufruto e o exercício significativo destes direitos;
17. Considera que existe um grande potencial para a utilização de dados para fins de investigação no interesse público; apela a uma anonimização eficaz e salienta que, sempre que um objetivo de investigação não permita a anonimização, a pseudonimização deve ser utilizada; salienta que as pessoas não devem ser pressionadas a partilhar os seus dados e que as decisões a esse respeito não podem estar associadas a benefícios ou vantagens diretas para aqueles que optem por permitir a utilização dos seus dados pessoais;
18. Sublinha também que qualquer utilização de dados pessoais agregados provenientes de fontes das redes sociais tem de cumprir o RGPD ou ser efetivamente anonimizada de modo irreversível; solicita à Comissão que promova boas práticas de anonimização e que continue a promover a investigação em matéria de reversão da anonimização e a forma de a combater; convida o CEPD a atualizar as suas orientações nesta matéria; manifesta, contudo, prudência contra o recurso à anonimização enquanto técnica de proteção da privacidade, uma vez que, em certos casos, é praticamente impossível alcançar a plena anonimização;

### ***Cibersegurança e informação segura***

19. Destaca a importância da segurança informática e da resiliência dos sistemas informáticos para garantir a segurança dos dados pessoais e evitar a utilização abusiva de dados; realça a importância da cibersegurança baseada no direito internacional e da UE e nas normas acordadas de comportamento estatal responsável no ciberespaço; Insta

os Estados-Membros a, juntamente com a recém-reforçada Agência da União Europeia para a Cibersegurança, tomarem medidas coordenadas; insta a Comissão a propor medidas de precaução adequadas, como exigir a utilização dos sistemas informáticos de segurança e cifragem mais avançados, o recurso a uma abordagem de «segurança desde a conceção» e a um robusto esquema de certificação da cibersegurança através do quadro da UE para a certificação da cibersegurança, a fim de aumentar a confiança, a segurança e a proteção dos espaços de dados;

20. Congratula-se com as conclusões do Conselho, de outubro de 2020, sobre o desenvolvimento de um quadro para uma identificação eletrónica pública segura (e-ID) em toda a União; acredita firmemente que um quadro para a identificação eletrónica de confiança é um elemento crucial para garantir um acesso seguro aos serviços digitais públicos, para efetuar transações eletrónicas de modo mais seguro e reduzir a recolha excessiva de dados por parte das empresas; assinala que, atualmente, apenas 15 Estados-Membros comunicaram informações relativas aos seus sistemas de identificação digital para reconhecimento transfronteiriço no âmbito do Regulamento (UE) n.º 910/2014 (Regulamento eIDAS)<sup>6</sup>; insta a Comissão a alargar este quadro para a identificação eletrónica pública segura, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos europeus os instrumentos adequados para acederem a serviços para os quais é necessária uma identificação inequívoca; recorda, a este respeito, a importância de permitir o anonimato na utilização de serviços em linha, sempre que possível; entende que a legislação não deve exigir desnecessariamente a identificação, uma vez que o anonimato impede eficazmente a divulgação não autorizada, a usurpação de identidade e outras formas de abuso dos dados pessoais recolhidos em linha, em particular nos casos em que os grupos vulneráveis o utilizem para sua proteção em linha; Observa que, para que alguns serviços em linha sejam totalmente equivalentes aos serviços fora de linha, é necessária uma identificação inequívoca dos seus utilizadores; considera que uma tal identificação eletrónica pode ser melhorada através da aplicação, em toda a União Europeia, da interoperabilidade transfronteiriça da identificação eletrónica, prevista no Regulamento eIDAS;
22. Sublinha que qualquer opção de início de sessão ou verificação baseada na identificação eletrónica deve ser desenvolvida em conformidade com o princípio da minimização dos dados do RGPD, de modo a que o serviço ou plataforma que disponibiliza o início de sessão ou a verificação através de identificação eletrónica não receba informação sobre os terceiros aos quais o utilizador está a aceder e que quaisquer outros dados recolhidos sejam reduzidos ao mínimo necessário; sublinha que os serviços de início de sessão ou verificação não devem ser utilizados para controlar a atividade dos utilizadores em múltiplos sítios web; recorda que os Estados-Membros e as instituições da União têm de garantir que as informações eletrónicas permaneçam seguras.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).



**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE  
EMITIR PARECER**

<b>Data de aprovação</b>	4.2.2021
<b>Resultado da votação final</b>	+ :                 60 - :                 3 0 :                 4
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Magdalena Adamowicz, Malik Azmani, Pernando Barrena Arza, Pietro Bartolo, Nicolas Bay, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Marcel de Graaff, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Maria Grapini, Andrzej Halicki, Balázs Hidvéghi, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Lívia Járóka, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Peter Kofod, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Nuno Melo, Roberta Metsola, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Nicola Procaccini, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Ralf Seekatz, Michal Šimečka, Birgit Sippel, Martin Sonneborn, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Dragoş Tudorache, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Anne-Sophie Pelletier, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Tomáš Zdechovský

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

60	+
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Andrzej Halicki, Balázs Hidvéghi, Livia Járóka, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Roberta Metsola, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Javier Zarzalejos, Tomáš Zdechovský
S&D	Pietro Bartolo, Delara Burkhardt, Caterina Chinnici, Maria Grapini, Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva
Renew	Malik Azmani, Anna Júlia Donáth, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Dragoş Tudorache
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik
ID	Nicolaus Fest, Peter Kofod, Annalisa Tardino
ECR	Joachim Stanislaw Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko, Nicola Procaccini, Jadwiga Wiśniewska
The Left	Pernando Barrena Arza, Cornelia Ernst, Anne-Sophie Pelletier
NI	Laura Ferrara, Martin Sonneborn

3	-
ID	Marcel de Graaff
The Left	Clare Daly
NI	Milan Uhrík

4	0
S&D	Domènec Ruiz Devesa
ID	Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções